DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-3556/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12451/2010
PROTOCOLO	:	1004558
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
GESTOR	:	JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO GESTOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 51/2010
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	REINALDO DE ARRUDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 52.000,00

R E L A T Ó R I O

O processo em tela se refere ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento licitatório e a sua formalização foram declarados regulares, conforme Decisão Simples n. 844/2012 (f. 266).

Os elementos relativos à execução contratual foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise n. 9600/2014 (f. 320-323), posicionou-se nos seguintes termos:

> *"Conforme relatado pelo Ordenador de Despesas no Ofício nº. 185/2014/CPL de 11 de Julho de 2014 (f. nº. 282/283), o mesmo informa no item 7 que o Termo de Supressão fora erroneamente digitado o valor de R$ 6.400,00, sendo o valor correto de R$ 10.960,00 e, que estaria encaminhando o extrato do termo de supressão corrigido.*
>
> *Após a análise dos documentos, não fora localizado o extrato corrigido, mas sim, o mesmo já constante no processo, qual seja, o extrato no valor de R$ 6.400,00, não modificando em nada os valores já analisados anteriormente.*
>
> *Por estas, constatamos que os mesmos não atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal n°. 4.320/64 na Lei Federal n°. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei Federal n°. 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n°. 17/00."*
>
>
>
> *"Isto posto, concluímos pela **IRREGULARIDADE** da execução do instrumento contratual."*

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n. 16775/2014 (f. 325-326), opinou:

> *"Compulsando os autos e, em que pese o parecer da 1ª ICE, verifica-se a existência de declaração expressa do Ordenador de Despesas (fls. 282), no sentido de que houve erro de digitação do Termo de Supressão de Custos, quando foi digitado o valor de R$ 6.400,00 em vez do valor real de R$ 10.960,00."*
>
>

"Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o nobre Relator julgue legal e regular a execução financeira do presente Contrato (3ª fase), nos termos do Inciso III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013 c/c Artigos 59 e 60 da Lei Complementar nº 160/2012."

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando os dados constantes nos autos do presente processo, verifico que a prestação de contas relativa à execução do contrato atendeu de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria, em especial as regras das Leis (federais) n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e n. 4.320, de 17 de março de 1964.

A equipe técnica da 1ª ICE destacou uma incorreção no termo de supressão (f. 250/251), lavrado no valor de R$ 6.400,00, já que o valor correto seria o de R$ 10.960,00.

Em resposta à intimação desta Corte, o gestor esclareceu que o tal fato se deu por um erro de digitação e encaminhou a republicação do termo (f. 316) com o valor devidamente corrigido. Por essa razão não vejo óbice à aprovação da prestação de contas em estudo.

Diante do exposto, acolho a opinião do Ministério Público de Contas e **DECIDO** no sentido de declarar a **regularidade** da prestação de contas relativa ao procedimento de execução do Contrato n. 51/2010, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna e o Dr. Reinaldo de Arruda, o que faço com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como decido.

Ao Cartório, conforme dispõe o art. 70, § 2º, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande, 1 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

VCC